



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 96-27.2015.6.02.0001, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.979
(25.10.2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 96-27.2015.6.02.0001, CLASSE 30.
RECORRENTE: EDVALDO FERNANDES DE ABREU.
ADVOGADO: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA, OAB/AL Nº 5.868 E OUTRO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. CONDENAÇÃO EM MULTA POR VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE BEM MÓVEL. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM. EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DA MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL.

1. As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, realizadas por pessoas físicas à campanha eleitoral, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral, nos termos do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, desde que os bens sejam de propriedade do doador.
2. *In casu*, inexistente prova de o representado ter doado bem móvel de sua propriedade à campanha eleitoral, pelo que deve ser mantida em todos os seus termos a sentença de 1º grau.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 96-27.2015.6.02.0001, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Edvaldo Fernandes de Abreu em face da sentença da 1ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público e condenou o ora recorrente em multa por violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Em suas razões de fls. 33/38, o recorrente alega que a doação não foi ilegal, visto que o limite para doação estimável de bem móvel é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsto no art. 23, 1º, I, §7º da Lei nº 9.504/97.

Em contrarrazões, o Ministério Público aponta que não há prova nos autos de que o bem doado era de propriedade do recorrente, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 96-27.2015.6.02.0001, Classe 30

VOTO

De início, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos obtidos no ano anterior ao da eleição.

No que tange à doação estimável em dinheiro, a minirreforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009) ao introduzir o §7º inovou ao trazer limite de doação específico para doações estimáveis, nos seguintes termos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

(...)

§ 7º **O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (grifado)**

No caso em análise, observo que o recorrente sustenta desde a contestação que não houve doação irregular, “suplicando a aplicação do princípio da razoabilidade”. Em sede recursal afirma que a doação foi estimável em dinheiro, consistindo em doação de bem móvel, entretanto não especifica que tipo de bem foi doado nem faz prova de sua propriedade.

De fato, o valor estimado da doação foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inferior, portanto, ao limite legalmente previsto para doações estimáveis. Todavia, em que pese o documento juntado pela Procuradoria Eleitoral confirmar que a doação foi de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 96-27.2015.6.02.0001, Classe 30

recurso estimado (fls. 65), não há nos autos qualquer documentação atinente à comprovação da propriedade do bem pelo recorrente. Aliás, não há sequer a menção a qual tipo de bem foi doado (ex. carro, casa, etc), seja em sede de contestação, seja em sede de recurso.

Desta forma, diante desse panorama, conclui-se que a doação questionada não atende aos requisitos previstos legalmente, que exige que o bem doado seja de propriedade do doador. Nesse sentido, destaco o recente precedente oriundo do TRE de São Paulo, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA, POR QUEBRA DE SIGILO FISCAL, E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DESPROVIDA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 23, § 7º, DA LEI N.º 9.504/97. PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RE - RECURSO nº 1972 - Itatiba/SP, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 09/09/2016)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 96-27.2015.6.02.0001, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 96-27.2015.6.02.0001

Prot. 9.201/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/10/2016 (SESSÃO Nº 95/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.979, de 25/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. Raquel Teixeira Maciel Rodrigues. Suspeito o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11979 foi conferido(a) na 95ª Sessão Ordinária, realizada em 25/10/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 219, em 26/10/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 96-27.2015.6.02.0001, Classe 30
